

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2018.0000036706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000287-75.2012.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que são apelantes/apelados FABIANA GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), KAYO GOMES EGYDIO ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LAURA GOMES EGYDIO ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), FERNANDO EGIDIO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), TAIS CEITI ALMEIDA CARDOSO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ARIANNE KETTY DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante IBPRÉ CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS S/A.

ACORDAM, em 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, determinada a remessa para a Justiça do Trabalho. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

Marcos Ramos RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Assinatura Eletrônica

34.839

Apelação nº 0000287-75.2012.8.26.0152

Comarca: Cotia

Juízo de origem: 3ª Vara Cível

Apelante e Apelados: Fabiana Gomes de Oliveira e outros; IBPRE -

Construções Pré Fabricadas S/A

Classificação: Acidente do trabalho - Direito comum - Indenização

EMENTA: Acidente do trabalho – Marido e genitora dos autores que trabalhava em favor da empresa ré, no descarregamento de vigas de concreto pré-moldadas, de fabricação desta última, quando uma delas caiu sobre seu corpo, ocasionando-lhe morte instantânea - Ação indenizatória fundada no Direito Comum - Sentença proferida após a Emenda Constitucional nº 45/04 - Competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito - Anulação da sentença, de ofício – Cabimento - Inteligência do art. 114, da CF - Incompetência 'ratione materiae' da Justiça Estadual.

Sentença anulada de ofício, com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recursos de apelação interpostos em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, fundada no direito comum, ajuizada por Fabiana Gomes de Oliveira e outros em face de "IBPRÉ – Construções Pré Fabricadas S/A", onde proferida sentença que julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 a título de prejuízos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios legais contados do arbitramento (Súmula 362,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

do STJ), com sucumbência distribuída de forma recíproca e igualitária entre as partes.

Aduzem autores e ré que o julgado merece parcial e integral reforma, respectivamente, a teor das razões recursais que se verificam às fls. 397/402 e 405/417.

Após contrarrazões e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 452/458, vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

A respeitável sentença deve ser anulada de ofício, com a máxima vênia, porquanto prolatada por Juízo que não detém competência material para tanto.

Os autos denotam que no dia 15.04.2011 o companheiro e genitor dos autores, Ariovaldo Egydio de Almeida, trabalhava em favor da empresa ré no transporte de vigas de concreto pré-moldadas, de fabricação desta última, quando ao proceder ao descarregamento da carga veio a sofrer acidente fatal, consistente na queda de uma delas sobre o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

corpo, causando-lhe a morte instantânea, tudo conforme farta documentação médica e policial que instruiu a petição inicial.

A causa de pedir, dessarte, não cuida de acidente de trânsito, mas sim acidente do trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.04, publicada no DOU de 31.12.04, deu nova redação ao art. 114 da CF, cujo *caput* passou a conter o inciso VI - de tal arte que passa à competência da Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Deixou a Justiça Estadual, portanto, de ser competente para o julgamento das demandas reparatórias por atos ilícitos decorrentes de acidentes do trabalho, fundadas no direito comum.

Como se trata de incompetência absoluta, em razão da matéria, aplica-se a exceção prevista no art. 87 do CPC (v. também o art. 91 do CPC/73).

Anoto que, quando do julgamento do feito, em 03.03.2016, evidentemente referida Emenda Constitucional já se encontrava em plena vigência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Não é possível, à vista da redação atual do art. 114 da CF, interpretar-se extensivamente a expressão "acidentes de trabalho" no art. 109, *caput*, I, da CF, para estendê-la a toda e qualquer ação que tenha como componente de sua causa de pedir fato constitutivo um *acidente do trabalho*.

À vista do art. 7°, XXIX, da CF, é razoável a interpretação que sugere a utilização da expressão "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", quando analisados os incisos I e VI, do art. 114, da Constituição Federal, mas, de outro lado, a expressão "relação de trabalho" constante no inciso IX, por se tratar de simples cópia da previsão que já constava no antigo texto do mencionado art. 114, tem justificada sua utilização no sentido lato, já que reclama lei ordinária para ampliação da competência da justiça laboral (Relação de Trabalho na Emenda Constitucional nº 45, www1.jus.com.br).

No caso sob exame, porém, tem-se situação ao menos abrangida, em uma interpretação extensiva, pela hipótese prevista no art. 652, caput, "a", III, da CLT (sem que seja preciso discutir a diferença que passa haver entre a mera prestação de serviço e a empreitada), razão pela qual é da Justiça do Trabalho a competência para o julgamento da lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Ante o exposto, pelo meu voto, de ofício anulo a sentença e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica